PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8029291-59.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

REQUERENTE: REBECA CRISTINE GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REQUERENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS III, IV E V, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "H", DA LEI Nº 9.455/1997. O DESAFORAMENTO, EM QUE PESE SUA EXCEPCIONALIDADE, CONSISTE NUMA MEDIDA RECOMENDAVEL EX VI LEGIS, ENQUANTO GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL A UM JULGAMENTO IMPARCIAL E JUSTO, BEM COMO PELO RISCO À ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA FUNDADA OUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. REOUERIMENTO FORMULADO PELO REQUERENTE COM FUNDAMENTO NA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA DOS FATOS NA COMUNIDADE. ALTERAÇÃO DO FORO DE JULGAMENTO QUE SE JUSTIFICA COMO FORMA DE ASSEGURAR UM JULGAMENTO JUSTO, NÃO TENDENCIOSO, EM FACE DA REPERCUSSÃO SOCIAL DOS FATOS NA COMUNIDADE DE CAMAÇÃ. GARANTIA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS QUANDO DO JULGAMENTO POPULAR DO RÉU. DEFERIMENTO DO DESAFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

DESAFORAMENTO DEFERIDO. JULGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO NA COMARCA DE

ITABUNA/BA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Desaforamento nº 8029291-59.2021.8.05.0000, oriundos da Comarca de Camacã/Ba, em que figura como Requerente JOSEILSON CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE DESAFORAMENTO, pelas razões e termos expostos a seguir.

Salvador, de de 2021.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8029291-59.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

REQUERENTE: REBECA CRISTINE GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Desaforamento formulado pela Advogada Rebeca Cristine Gonçalves dos Santos em favor de Joseilson Cardoso dos Santos, com base no artigo 427 do Código de Processo Penal.

De acordo com o pedido, o Requerente foi denunciado por suposta infração aos artigos 121, parágrafo 2º, incisos III, V e VII, c/c art. 14, inciso II, 155, § 4º, inciso IV, 163, parágrafo único, inciso III, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, além do artigo 1º, inciso I, alínea "h", da Lei nº 9.455/1997, após, em tese, no dia 28/10/2019, em empreitada realizada com outros indivíduos, com vistas à libertação de Davi de Jesus Araújo, que se encontrava custodiado na Delegacia de Polícia de Pau Brasil, ter efetuado disparos de arma de fogo contra um carcereiro, com a finalidade de ceifar sua vida, bem como de ter causado danos à unidade prisional e subtraído armamentos contidos no local.

Após instrução criminal, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Camacã/BA concluiu pela pronúncia do Requerente, diante dos testemunhos e evidências mínimas de participação no (s) crime (s) acima apontado (s).

A Defesa fundamenta o seu pedido sob alegação de dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, em função da enorme repercussão do crime no Município, bem como pelo fato da vítima ser carcereiro da Delegacia da cidade, o que, por si só, já denotaria a alta probabilidade do comprometimento dos jurados.

Alega que a influência dos prepostos do Estado na localidade é nítida, o que inviabiliza a necessária imparcialidade dos jurados.

Salienta que, ao se tratar de ataque à Delegacia de Pau Brasil, o julgamento pode ser comprometido em razão da presença em massa dos prepostos estatais, com vistas a pressionar os jurados a condenarem os denunciados, o que justifica o desaforamento do presente julgamento.

Questiona a imparcialidade do julgamento pela simples aferição da lista de jurados, compostas por moradores da localidade, os quais tendem ao julgamento viciado, que reflita seus sentimentos de repulsa àqueles que são considerados pela população local como integrantes de facção criminosa, e não ao julgamento segundo a prova carreada aos autos.

Sustenta que a própria repercussão do crime, provocada ou até exacerbada pelos meios de comunicação, pode promover um clima de animosidade contra os acusados, comprometendo o julgamento.

Para reforço da pretensão, anexa jurisprudência que se posiciona no mesmo sentido.

Ao final, pugna para que seja deferido o pedido de desaforamento, remetendo-se os autos para Comarca contígua, que igualmente possua excelentes instalações para julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri.

Nos autos, promoção Ministerial pugnando pela conversão do opinativo em diligência, para intimar a autoridade judiciária presidente, ou seja, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal Comarca de Camacã/BA, a fim de apresentar manifestação relativa ao pedido de desaforamento. (Id. 19369210).

Os ditos informes, enviados pelo MM. Juiz, vieram e foram juntados aos autos (Id. 20492039), esclarecendo que não se opõe ao Desaforamento de Julgamento pleiteado pela Defesa, por não vislumbrar óbices para tal.

A Douta Procuradoria de Justiça (Id. 21094250) opinou pelo deferimento do presente pedido de desaforamento.

É o que importa relatar.

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2021.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8029291-59.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

REQUERENTE: REBECA CRISTINE GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Juízo positivo de admissibilidade, quanto ao pedido de desaforamento.

Dispõe o artigo 427 do Código de Processo Penal que, se houver dúvida acerca da imparcialidade do júri e possibilidade de risco à segurança do acusado, em nome do interesse da ordem pública, é possível desaforar o julgamento para outra Comarca, onde não subsistam os motivos retromencionados.

Com efeito, assiste razão ao pedido do Requerente, dada a impossibilidade de formação — na Comarca de Camacã—BA — de um Conselho de Sentença juridicamente isento. Senão vejamos.

Em que pese sua excepcionalidade, o desaforamento consiste numa medida recomendável ex vi legis, enquanto garantia ao direito fundamental a um julgamento imparcial e justo.

De fato, "a imparcialidade e legalidade do julgamento poderão ver-se de algum modo sob variados influxos externos, [...] que em nada contribuem para o justo deslinde do caso. Ao contrário, tornam mais fácil o caminho que leva à pura vindita, mascarada de julgamento sob a égide da lei. Em tais casos extremos, nada resta [...] senão requerer o desaforamento do processo. Trata-se, como se sabe, de um direito fundamental [...] ser submetido a um julgamento justo e na forma da lei" (OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Considerações sobre o procedimento no Júri Popular. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999).

Vale destacar que, conforme demonstrado nos autos, trata-se a vítima do carcereiro da Delegacia de Pau Brasil, que conta com o apoio de diversos policiais e autoridades locais, com alta influência social.

Ademais, a medida de desaforamento é necessária no caso sub judice, em virtude da fama propagada pela mídia regional de que o Requerente é um "traficante assassino", de alta periculosidade, evidenciando reação exacerbada da sociedade civil local, o que demonstra risco à ordem pública e incute parcialidade ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Outrossim, conforme ressaltado pelo Requerente, o crime ocorreu em via

pública, ocasionando um cenário de terror em razão do tumulto gerado pelo ataque, causando indignação em toda a população do Município, que clama pela condenação dos "traficantes".

Portanto, vislumbra-se nos autos elementos suficientes que demonstram circunstâncias extremas e de segurança na imparcialidade dos jurados, aptas a justificar o excepcional deslocamento da competência por meio do desaforamento requerido, na medida em que a realização do julgamento na Comarca de Camacã não estaria isento de parcialidade, o que, com toda a certeza, prejudicaria a sua finalidade, face as constantes intimidações de populares e da mídia local, aptos e suscetíveis a influenciar o Conselho de Sentença local.

Como bem ressaltou a Douta Procuradoria de Justiça, em Parecer exarado em 05/11/2021 (ID. Nº 21094250), "(...) Focando-se o caso dos autos, verifica-se que a argumentação utilizada para lastrear o pleito da defesa restou corroborada pelo Juiz-presidente, cabendo registrar, aqui, o princípio da confiança no juiz da causa. Nessa senda, comunicou o Julgador a quo, que não se opõe ao pedido de desaforamento. O crime em espegue teve enorme repercussão no Município e na mídia baiana, uma vez que se tratou de uma invasão de 10 indivíduos à Delegacia de Pau Brasil, no intuito de liberar um preso, tendo como vítima o carcereiro da Delegacia da cidade e danos ao patrimônio público. À vista do panorama delineado, não há dificuldade em concluir que a isenção dos jurados e a própria ordem pública poderão quedar inteiramente comprometidas caso o réu seia levado a julgamento popular no próprio distrito da culpa, diante da sua alta periculosidade. Cuida-se, a toda evidência, de elementos hábeis a tolher a liberdade do Conselho de Sentença na apreciação da causa, reputando-se inquestionável a existência de fundadas razões para que os seus membros sintam-se à mercê de represálias no caso da eventual prolação de um veredicto condenatório, em especial porque o distrito da culpa (Camacã) se trata de comuna de pequeno porte. Ademais, como se percebe, os pronunciados são altamente periculosos e contumazes na prática delitiva, causando pavor nas testemunhas, nos jurados e na população como um todo. Assim, fica demonstrado de forma irrefutável que a ocorrência deste Júri na referida Comarca, pelos motivos acima expostos, poderá ocasionar um julgamento tendencioso e com grande ameaça a franqueza do julgamento, o que se busca evitar com o presente instituto (...)".

Isto posto, entendo desaconselhável a realização do Júri na Comarca de Camacã-BA, tendo em vista que se trata de Município com pequena população, a qual sofre interferência direta de familiares da vítima e da mídia local, estando plenamente evidenciados o risco à imparcialidade dos jurados e o interesse público, configurando circunstâncias aptas a justificar o desaforamento do feito, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo—se as mais próximas".

A pleiteada alteração do foro de julgamento, assim, encontra-se justificada, como forma de assegurar um julgamento justo, não tendencioso, além da garantia da imparcialidade dos jurados e pelo interesse da ordem pública quando do julgamento popular do réu. Neste sentido:

ACÓRDÃO PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, E § 6º, DO CÓDIGO PENAL). REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE O REQUERIDO, SUPOSTAMENTE, CONFIGURAR AMEAÇA À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, PELO FATO DE SER SOCIALMENTE CONHECIDO COMO INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA QUE COMANDAVA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DA CIDADE DE SÃO FELIPE E REGIÃO. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA VERIFICADA PELO ACERVO COLACIONADO. DELITO APURADO DE ALTA GRAVIDADE - HOMÍCIDIO VINCULADO A TRAFICÂNCIA. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE SALVAGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES DE CABIMENTO CONFIGURADAS, A TEOR DO ART. 427, DO CPP. PEDIDO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. Ministério Público requer desaforamento do julgamento do pronunciado/requerido Hamilton Nascimento dos Santos Filho para ser julgado pelo Tribunal do Júri de outra Comarca, em virtude do fundado temor da população da Cidade de São Felipe frente a indivíduos que integram notória organização criminosa da região. Manifestação defensiva pela procedência do incidente (fls. 286/287). Narrativa ministerial que adequa-se, em tese, às hipóteses de cabimento do instituto do desaforamento previstas no art. 427, CPP, a saber, a "dúvida sobre a imparcialidade do júri" e "interesse da ordem pública", concretizadas tanto pelo delito de que o requerido é acusado (homicídio vinculado ao tráfico de drogas), como pela provável influência que exerce sobre os habitantes da região. Demonstrado nos autos, de forma irrefutável, que a ocorrência do Júri na Comarca de São Felipe, notadamente por se tratar de município de pequeno porte, poderá ocasionar uma apreciação tendenciosa, havendo evidencias de possível interferência no ânimo dos julgadores. Procedência do pleito formulado pelo Ministério Público, a fim de que o réu Hamilton Nascimento dos Santos Filho seja julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cruz das Almas, localidade mais próxima à Comarca de São Felipe que apresenta as melhores condições de segurança. Decisão unânime. (TJ-BA - Desaforamento de Julgamento: 00031016920198050000, Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2020).

PROCESSO PENAL — PEDIDO DE DESAFORAMENTO — REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — PERICULOSIDADE DO ACUSADO —COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI — CABIMENTO DO DESAFORAMENTO — DEFERIMENTO DO PEDIDO — DECISÃO UNÂNIME. — A regra de competência territorial preconizada no art. 70 do CPP, de julgamento do réu no local de ocorrência do fato criminoso, sofre exceção à luz do art. 427 do mesmo diploma legal. A medida é excepcional e somente se justifica se restar demonstrada, objetivamente, as hipóteses previstas no mencionado dispositivo penal. As informações constantes dos autos conduzem à necessidade da mutatio fori, para garantia da imparcialidade do Júri. (TJ—SE — Desaforamento de Julgamento: 00089942020188250000, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 30/01/2019, TRIBUNAL PLENO).

Ainda, em que pese a pretensão da Defesa, o feito deve ser encaminhado à Comarca de Itabuna-BA, tendo em vista que é bem próxima, em plenas condições estruturais para realização do julgamento; possui uma população maior, onde certamente não irão subsistir os motivos que ensejaram o presente pedido de desaforamento; atendendo, assim, as condições insertas no artigo 427 do CPP.

Por fim, com relação à Petição Id 21766745, através da qual a Defesa do corréu Gerdione Pereira de Oliveira pugna pelo desmembramento do feito em seu favor, verifico que tal pedido não merece prevalecer. Isto porque, considerando esta decisão de desaforamento do Conselho de Sentença para a

Comarca de Itabuna/Ba, não haverá prejuízos à ampla defesa do acusado supracitado, vez que possibilitado o comparecimento das testemunhas arroladas à Sessão do Júri, exatamente por se tratar de Comarca próxima, o que facilita a locomoção de todos.

Isto posto, diante dos fundamentos acima expendidos, acolhendo Parecer do Ilustre Procurador de Justiça e considerando manifestação do 1º Grau, conheço e DEFIRO o Pedido de Desaforamento, na forma do dispositivo legal acima indicado, para modificar a competência para o julgamento do Requerente para o Tribunal do Júri da Comarca de Itabuna/Ba, observadas as formalidades, ficando INDEFIRO o pedido de desmembramento do feito pleiteado pela Defesa do corréu Gerdione Pereira de Oliveira. Salvador/BA, 10 de dezembro de 2021.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Relator Substituto